



Número: **0600541-89.2024.6.05.0035**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **035ª ZONA ELEITORAL DE MUCURI BA**

Última distribuição : **10/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Comício/Showmício**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
A COLIGAÇÃO A MUDANÇA QUE O POVO QUER (REPRESENTANTE)	
	LEANDRO LIMA SILVA (ADVOGADO) JOEL CAETANO DA SILVA NETO (ADVOGADO)
ROBERTO CARLOS FIGUEIREDO COSTA (REPRESENTADO)	
	ADAM COHEN TORRES POLETO (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
123875523	10/09/2024 18:26	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
035ª ZONA ELEITORAL DE MUCURI BA

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600541-89.2024.6.05.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE MUCURI BA
REPRESENTANTE: A COLIGAÇÃO A MUDANÇA QUE O POVO QUER
Advogados do(a) REPRESENTANTE: LEANDRO LIMA SILVA - BA56366, JOEL CAETANO DA SILVA NETO - BA25377
REPRESENTADO: ROBERTO CARLOS FIGUEIREDO COSTA

SENTENÇA

Trata-se de representação ajuizada pela A COLIGAÇÃO A MUDANÇA QUE O POVO QUER, formada pelos partidos: PSD, MDB, PV, PT, PCdoB, REPUBLICANOS, PRTB, SOLIDARIEDADE, PDT e PMB contra ROBERTO CARLOS FIGUEIREDO COSTA, objetivando em sede liminar que este deixe de promover comícios e caminhadas durante o restante da campanha. Ao final, pugnou pela procedência e confirmação da decisão.

Com a inicial vieram documentos.

Certidão no ID 123867895.

Vieram-me os autos conclusos.

Conforme relatado acima, os representantes buscam que seja determinado por este Juízo que o representado deixe de promover comícios e caminhadas durante o restante da campanha, sob o argumento de um suposto descumprimento do acordo formulado no dia 15 de agosto.

Todavia, sem razão os representantes, inclusive a rejeição de plano é medida que se impõe.

Conforme foi destacado na inicial, a Ata juntada no ID 123864289 traduz meramente um acordo que inicialmente foi confeccionado de acordo com as boas práticas em anos anteriores.

Todavia, o referido documento não prevê sanção, principalmente pela permissão da legislação eleitoral dos eventos mencionados.

Portanto, a inicial carece de interesse processual, notadamente diante de conduta vedada pela legislação eleitoral vigente.

Vale ressaltar que não caracteriza prejuízo a dispensa de oitiva do representado, bem como, do Ministério Público Eleitoral.

Ante o exposto, JULGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 485, INCISO VI, do CPC.



Ato contínuo, aproveito o ato processual e REVOGO os termos da Ata (juntada ID 123864289).

Intimem-se as partes e havendo recurso, após ouvida a parte contrária, bem como, colhida a manifestação do Parquet, remeta-se o feito ao TRE-BA.

Mucuri-BA, 10 de setembro de 2024.

HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA

Juiz Eleitoral - 35ª ZE/BA



Este documento foi gerado pelo usuário 651.***.***-00 em 10/09/2024 20:15:18

Número do documento: 24091018262433300000116654417

<https://pje1g-ba.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091018262433300000116654417>

Assinado eletronicamente por: HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA - 10/09/2024 18:26:24